

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 36:412**

Por se ter reconhecido como indispensável providenciar no sentido de prevenir os efeitos da concorrência da farinha de mandioca com as farinhas nacionais ou a incorporação destas naquele produto, foi publicado o decreto-lei n.º 25:598, de 10 de Julho de 1935, determinando que aquela farinha não seja levantada das alfândegas do continente e das ilhas sem prévia desnaturação.

Considerando porém que as condições do momento não justificam a adopção das providências previstas;

Considerando, por outro lado, que a possível normalização do comércio mundial, reflectindo-se na modificação dos preços relativos da farinha de mandioca e das farinhas nacionais, mostre novamente a necessidade da prática da desnaturação, conforme preceitua o citado decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o disposto no decreto-lei n.º 25:598, de 10 de Julho de 1935.

Art. 2.º A venda da farinha de mandioca aos armazéns poderá ser feita em sacos de origem, com o peso máximo de 60 quilogramas, e a venda a retalho em embalagens com o peso líquido não superior a 1 quilograma.

Art. 3.º A tributação aplicável às farinhas não especificadas pelo artigo 585.º da pauta alfandegária será adoptada para a importação da farinha de mandioca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

**Decreto n.º 36:413**

Com o fim de alargar a um maior número de estabelecimentos e serviços do Estado a faculdade de utilizar comunicações telefónicas oficiais e o de harmonizar as disposições do n.º 171 do regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional, aprovado pelo decreto n.º 32:253, de 10 de Setembro de 1942, com a doutrina da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 171 do regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional, anexo ao decreto n.º 32:253, de 10 de Setembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

171 — Às conversações oficiais ordinárias e oficiais urgentes aplicam-se as taxas que lhes corresponderiam, respectivamente, como particulares ordinárias e particulares urgentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo.